AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.922 - PR (2019/0027036-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	WALDECIR DRANCKA
AGRAVANTE	:	CLARISSE FATIMA BALDISSERA DRANCKA
AGRAVANTE	:	EDUARDO DRANCKA
AGRAVANTE	:	WAGNER EDUARDO DRANCKA
ADVOGADO	:	LUCIANA ESTEVES MARRAFÃO BARELLA - PR026346
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MARTINS CALIL E OUTRO(S) - PR029812

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por WALDECIR DRANCKA e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA À LUZ DO ARTIGO 8º DA LEI 1.060/50. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A SUFICIÊNCIA ECONÔMICA DAS PARTES. Agravo de instrumento desprovido."* (fl. 138 e-STJ).

No recurso especial, os recorrentes alegam violação do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Argumentam que o fato de possuírem bens, os quais estão hipotecados e/ou penhorados, é incapaz de justificar a negativa do benefício, até mesmo porque obrigar a parte a dispor dos seus bens para arcar com as custas e despesas processuais, é o mesmo que vedar o direito de acesso ao Judiciário, consubstanciando reprovável violação de princípio constitucional a todos assegurado.

Requerem o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 183-190 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de local revogou o benefício da assistência judiciária gratuita

conforme os seguintes fundamentos:

> *"(...)*
>
> *O MM. Juiz a quo revogou o pedido de assistência judiciária, deferindo o pedido da parte contraria (mov. 20.1).*
>
> *Notadamente, o MM. Magistrado singular oportunizou aos agravantes que juntassem comprovantes de que não houve modificação da sua situação econômica.*
>
> *Foram apresentados os documentos de mov. 48.2 ao mov. 48.11, que atestam vultoso patrimônio em nome do agravante Waldecir Drancka.*
>
> *Por se tratar de litisconsórcio ativo, esta relatoria determinou aos agravados que comprovassem a situação econômica dos demais litisconsortes, os quais juntaram os documentos de mov. 32.2 ao mov. 32.8 – TJ.*
>
> *Vislumbra-se da Certidão de Óbito de Eduardo Drancka (mov. 32.2 – TJ) que o mesmo deixou bens a inventariar, além de seis filhos maiores como herdeiros.*
>
> *Observa-se das declarações de imposto de renda de Clarice Fatima Baldissera Drancka (mov. 32.3/32.5 – TJ), que esta possui diversos bens em seu nome, sem que tivesse comprovado os gastos com seu tratamento de saúde. Nota-se das declarações de imposta de renda de Wagner Eduardo Drancka (mov. 32.6/32.8 – TJ) que este, igualmente é proprietário de propriedades, fatos que não permitem dizer que os agravantes são merecedores da assistência judiciária gratuita.*
>
> *Com efeito, os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária se prendem à demonstração da dificuldade financeira, consubstanciada na impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento do agravante e de sua família.*
>
> *Verifica-se, no caso concreto, que a parte agravante, não demonstra nos autos a necessidade da manutenção do benefício da gratuidade judiciária. Logo, não preenchidos os requisitos exigidos à sua manutenção.*
>
> *Ademais, se no curso da lide avolumarem-se os encargos de forma evidentemente insuportável para a autor/agravante, poderá renovar o requerimento de assistência judiciária gratuita, em face de uma nova realidade. No presente estágio do processo, porém, não se evidenciam condições que autorizem a manutenção do benefício.*
>
> *Diante do exposto, não obstante saber que a gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, não pode ser utilizada pelo agravante, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide.*
>
> *Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos."* (fls. 142-143 e-STJ).

A revisão do acórdão recorrido para deferir os benefícios da justiça gratuita demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. CARÊNCIA DE RECURSOS. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.*

1. A simples declaração da parte, de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão da justiça gratuita, mas essa presunção de caráter relativo pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente.
2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o patrimônio dos interessados contraria a afirmação de carência de recursos para arcar com as custas do processo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 910.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 10/3/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.
1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.
Tal presunção, entretanto, é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
2. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte, mormente porque as declarações de Imposto de Renda acostadas demonstram a capacidade financeira.
3. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.116.828/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Ministro